



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O  
Em 30/09/14  
Assessoria de Planário

PL 2024 /2014

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure – PT)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF - se dará na forma de autorização ao interessado que cumprir todas as exigências estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

Art. 2º - O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 3º - A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do DETRAN/DF a todos os interessados enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário, possuidor ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE;

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar como sua atividade principal.

Art. 4º - A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de 6 meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único - É vedada qualquer forma de transferência da titularidade da autorização.

Art. 5º - O Departamento de Trânsito do Distrito Federal poderá firmar convênio com

Gabinete do Dep. Wasny Nakle de Roure – Tel: 3348-8052 – Fax: 3348-8053  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília/DF

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2024 /2014  
Folha Nº 01 FIA

ASSASSORIA DE PLANÁRIO  
11928



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure

municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

Art. 6º - A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações abaixo definidas:

I - Classe "A", para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de vinte passageiros;

II - Classe "B", para ônibus.

Parágrafo único: Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

Art. 7º - Os veículos destinados ao transporte escolar deverão ser licenciados no Detran/DF e os condutores cadastrados deverão possuir sua CNH emitida no Distrito Federal.

Art. 8º - Os veículos de que trata esta Lei trafegarão com a seguinte documentação:

I - documentos do veículo de porte obrigatório;

II - comprovante da última vistoria (Autorização de Tráfego);

III - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

Parágrafo único: Os autorizatários pessoa física ou jurídica poderão solicitar previamente autorização no DETRAN para prestação de serviços especiais, desde que relacionados a atividade escolar, nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados a serem realizados dentro do Distrito Federal

Art. 9º - Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com a instituição de ensino contratante.

Art. 10º - O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas.



Art. 11º - Os autorizatários e os condutores de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no Detran/DF, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único: O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 12º - Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

Art. 13º - Compete ao DETRAN/DF fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 14º - Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

Art. 15º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Parágrafo único. Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Há mais de 12 anos não há novas autorizações para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal, período esse que gerou forte demanda, crescente a cada ano, provocando o estrangulamento do mercado e a inserção de prestadores de serviços não credenciados junto ao DETRAN-DF. Esse não credenciamento gera evasão de tributos e fortes riscos para os usuários, que ficam à mercê de especuladores nem sempre devidamente enquadrados nas normas estabelecidas para esse tipo de serviço.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Por essas razões conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei que vem ao encontro das necessidades desse mercado, visando atender tanto os usuários quanto os prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal.

Sala das Sessões, de 2014

Deputado WASNY DE ROURE  
Partido dos Trabalhadores



Distribuição do PL nº 2.024/2014, que "Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências"

Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à CESC (art. 69, I, "b", do RICLDF), e, para análise de admissibilidade e mérito, à CEOF (art. 64, II, caput, e art. 64, II, "s" e "u", do RICLDF) e à CCJ (art. 63, I, e art. 63, III, "b" e "d", do RICLDF).

Brasília-DF, 03/10/2014.

FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786-01

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2024 / 2014  
Folha Nº 03 FLS